



24195600008677

 Outlook

---

**ENC: RS - 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre - Processo 5094078-62.2025.8.21.0001**

---

**De** CELIC - Subsec. da Admin. Central de Licitações - [ SPGG ] <celic@planejamento.rs.gov.br>

**Data** Sex, 2025-04-11 15:15

**Para** DELIC - Depto de Licitações Centralizadas - CELIC - [ SPGG ] <delic@planejamento.rs.gov.br>

**Cc** ASJUR - Assessoria Jurídica - CELIC - [ SPGG ] <asjur-celic@planejamento.rs.gov.br>; Renata Manera Fortes <renata-fortes@planejamento.rs.gov.br>

 2 anexos (958 KB)

anexoEmailEproc\_1744388335-50940786220258210001-Evento 8-DESPADEC1.pdf; anexoEmailEproc\_1744388336-50940786220258210001-Evento 1-INIC1.pdf;

Prezados, boa tarde,

Segue para o devido encaminhamento.

Atenciosamente,  
Priscila

---

**De:** frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br <frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br>

**Enviado:** sexta-feira, 11 de abril de 2025 13:18

**Para:** CELIC - Subsec. da Admin. Central de Licitações - [ SPGG ] <celic@planejamento.rs.gov.br>

**Assunto:** RS - 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre - Processo 5094078-62.2025.8.21.0001

Prezados,

Segue anexa decisão, concedendo liminar nos autos do processo supramencionado.

[Email enviado pelo sistema eprocRS da Justiça Estadual]



24195600008677

**Orbenk** Sua empresa  
bem cuidada

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS  
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL**

**URGENTE!**

**IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO!**

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-0959, e-mail: [juridico@orbenk.com.br](mailto:juridico@orbenk.com.br), (doc. anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados (doc. anexo), impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** contra atos praticados no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9269/2024, Processo Administrativo nº 24/1956-0000867-7**, pelo **PREGOEIRO DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC RS**, com endereço eletrônico [celic@planejamento.rs.gov.br](mailto:celic@planejamento.rs.gov.br), sediada na Av. Borges De Medeiros, 1501 – 2º Andar – CEP: 90110-150, Porto Alegre/RS, **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**, com endereço eletrônico [gabinete@spgg.rs.gov.br](mailto:gabinete@spgg.rs.gov.br), sediada na Avenida Borges de Medeiros Nº 1501, 1º andar, Porto Alegre – RS, CEP: 90119-900, **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, e **LIMIAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 34.536.343/0001-97, endereço na Avenida Carlos Gomes, 1610, 6º andar, Três Figueiras, Porto Alegre/RS, CEP: 90480-002, diante dos



fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor e ao final requerer.

## 1. DOS FATOS

A Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC RS, fez a publicação do edital de pregão eletrônico nº 9269/2024, Processo Administrativo nº 24/1956-0000867-7, tendo por objeto o seguinte:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de Auxiliares de Escritório (CBO 4110-05) para a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, situada na cidade de Novo Hamburgo/RS.

Após a fase competitiva do certame, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, foi consagrada a arrematante do Pregão nº 9269/2024, por ter ofertado o menor preço, ocasião em que foi convocada proceder com ajustes na planilha de custos e formação de preço com os valores vencedores dos lances.

Conforme solicitado pelo Pregoeiro a apresentação das planilhas readequadas aos lances:

|                                                                     |                     |                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Abertura/Reabertura de prazo para envio de documentação de proposta | 14/11/2024 16:42:19 | pereira                  | Reaberto prazo pelo Pregoeiro(a) para o envio da documentação de proposta.. O prazo encerra às 14/11/2024 20:42. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa: concedido novo prazo, em sede de diligência, para que a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - 79.283.065/0001-41 apresente planilha de composição de custos corrigida. Tendo em vista que nos termos do item 12.6.1. do edital, erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. |
|                                                                     |                     | Bianca Fernandes Pereira |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

Observa-se que a Autoridade Coautora apenas solicita planilha de composição de custo corrigida, em momento algum solicita documentação de comprovação referente as alíquotas de PIS e COFINS da Impetrante.



**Orbenk** Sua empresa bem cuidada

E posteriormente a Autoridade Coautora desclassifica impetrante com a seguinte alegação:

|                                          |                     |                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------|---------------------|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Desclassificação/inabilitação de empresa | 04/12/2024 14:07:46 | Bianca Fernandes Pereira | Fornecedor ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: Com base na informação 1603/2024, conquanto a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - 79.283.065/0001-41 informe a existência de determinação da Receita Federal para que adote o regime do lucro real com alíquotas de PIS e COFINS cumulativos, não foi constatado esse fato na documentação. Sendo assim, com base na documentação apresentada pela empresa, não há como aceitar a proposta utilizando a planilha de custos e formação de preços com regime tributário do lucro real, com alterações indevidas no montante C, restando, por tanto, <b>DESCCLASSIFICADA</b> . - |
|                                          |                     | Bianca                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

No entanto, a Impetrante **foi indevidamente desclassificada por não comprovar o regime do lucro real com alíquotas de PIS e COFINS cumulativos**, sem ao menos diligenciar e oportunizar a empresa a devida comprovação das alíquotas.

Ato contínuo, a Impetrante apresentou Recurso Administrativo contra a sua desclassificação sumária da licitação sub judice, aduzindo, em síntese, que a empresa impetrante apenas ajustou à sua realidade tributária o **Montante C**, aplicando os percentuais de PIS e COFINS ao regime cumulativo, que foi devidamente comprovada através de diversos documentos anexo ao Recurso Administrativo apresentado (5. Recurso Adm.).

Em decisão administrativa conforme parecer jurídico, o procurador **desconsiderou a realidade tributária da empresa** Impetrante alegando que a empresa ao adotar o Lucro Real tão somente deve seguir as alíquotas de 7,60% para COFINS e 1,65% para PIS, vejamos:



# Orbenk

Sua empresa  
bem cuidada

Analisando o expediente administrativo, verificamos que a desclassificação da recorrente ocorreu por alterar o montante C. A recorrente apresentou planilha do lucro real com alíquotas do PIS e COFINS de 0,65% e 3,00%, as quais correspondem ao lucro presumido.

Considerando que em outro certame (PE 9082/2024, processo nº 23/2000-0174705-1), a situação ocorreu da mesma forma e justificativa pela Orbenk, e tendo em vista que a Assessoria Jurídica, através da Informação nº 1603/2024 do pregão citado acima, concluiu que não haveria possibilidade legal e documental apta a aceitar a planilha do lucro real com alíquotas de PIS e COFINS cumulativos, entendeu-se indevido o preenchimento da planilha de custos e formação de preços e, por consequência, houve a sua desclassificação. Vejamos:

*Fornecedor ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA desclassificado em 04/12/2024 14:07. Motivo: Com base na informação 1603/2024, conquanto a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - 79.283.065/0001-41 informe a existência de determinação da Receita Federal para que adote o regime do lucro real com alíquotas de PIS e COFINS cumulativos, não foi constatado esse fato na documentação. Sendo assim, com base na documentação apresentada pela empresa, não há como aceitar a proposta utilizando a planilha de custos e formação de preços com regime tributário do lucro real, com alterações indevidas no montante C restando, por tanto, DESCLASSIFICADA*

Destaca-se que a entidade competente para avaliar e convalidar se o regime tributário da empresa está correto ou não é a Receita Federal do Brasil, e conforme documentação fiscal/tributária apresentada pela empresa, os percentuais apresentados estão em plena conformidade com as regras tributárias e consultas cosit da Receita Federal do Brasil, configurando o ato praticado pela Autoridade Coatora como ilegal e abusivo.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com a legislação aplicável, alternativa não restou à impetrante, se não a impetração do competente *mandamus* para ver garantido seu direito líquido e certo, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios reconhecidos por esta Colenda Corte julgadora.



## 2. DO DIREITO

### 2.1 - DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS

A Impetrante atua no ramo de prestação de serviços com diversas atividades, entre elas de terceirização, limpeza e conservação, incluindo também **o monitoramento de segurança eletrônico e rastreamento.**

As alíquotas de PIS e COFINS são tributos que incidem sobre o total das receitas, isso quer dizer, quando se emite a nota fiscal, parte do valor total desse faturamento deverá ser destinado ao pagamento do PIS e COFINS. São tributos, portanto, diferentes do Imposto de Renda e da CSLL, também pagos pela empresa, porém, em razão do resultado.

No regime não-cumulativo a alíquota é fixa, sendo 1,65% e 7,6%, todavia, as empresas podem descontar do total da nota fiscal alguns gastos ou insumos, como exemplo gastos com uniformes e vale-alimentação. Esses descontos reduzem os dois tributos no final, mesmo sendo maior as alíquotas.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 estabelecem que as contribuições do PIS e da COFINS poderão adotar a sistemática da não-cumulatividade (desconto de algumas despesas e insumos).

Por outro lado, no caso da Orbenk, **consoante determinação da Receita Federal do Brasil, a empresa estará submetida ao regime tributário do lucro real, porém, com alíquotas do cumulativo fixa (PIS 0,65% e COFINS 3%) proibido, por isso, o abatimento de quaisquer insumos.**

Esse entendimento se dá em razão do contido na consulta COSIT nº 345, de 26/06/2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA  
PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES.

A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores de que trata o art. 10 da



# Orbenk

Sua empresa  
bem cuidada

Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; e Lei nº 7.102, de 1983.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES.

A pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, está sujeita ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, e art. 15, inciso V; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 1983. *(publicado DOU de 25/07/2017, seção 1, páginas 75)*

Em face do exposto, conclui-se que, a pessoa jurídica que realizar ao menos uma das atividades referidas na Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, estará excluída do regime não cumulativo e terá todas as suas receitas sujeitas à cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, submetendo-se às alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Ademais, considera-se serviço de segurança, conforme o art. 10, II, da Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, o monitoramento à distância de veículos de carga.

Além disso, na forma do Art. 10, inciso I e também 8, inciso I, das referidas normativas, fazem referência às seguintes pessoas jurídicas, *in verbis*:

*Lei 9.718/98 (...) § 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, **as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991**, além das*



exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*

*b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;*

*c) deságio na colocação de títulos*

*d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*

*e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;*

*II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.*

*III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;*

*IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.*



# Orbenk

Sua empresa  
bem cuidada

*A Solução de Consulta n. 103/20, da Receita Federal do Brasil – COSIT, também determina a apuração do PIS/COFINS cumulativo, conforme se pode verificar,*

*Solução de Consulta nº 103 - Cosit Data 28 de setembro de 2020  
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -  
Cofins SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS  
ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO. As pessoas jurídicas que  
exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº  
7.102, de 1983, **mesmo quando exerçam outras atividades,  
estão incluídas no regime de apuração cumulativa** da Cofins.  
Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003,  
arts. 1º e 10, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº  
1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.*

Consoante o exposto, a consulta Cosit é clara, as empresas que realizam serviços de monitoramento de segurança eletrônico à distância possuem o mesmo tratamento dado às empresas de segurança e que também realizam asseio e conservação para fins de recolhimento do PIS/COFINS.

Nesse ínterim, é imperiosa a observação a Solução de Consulta da Receita Federal 6.009, nessas palavras:

## **Solução de Consulta nº 6.009 - SRRF06/Disit**

**Data** 6 de outubro de 2020. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. SERVIÇOS DE SEGURANÇA. LUCRO REAL. CUMULATIVIDADE.

*Ainda que sejam tributadas pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, as pessoas jurídicas que prestam serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica, monitoramento à distância e rastreamento de cargas e monitoramento eletrônico de transporte de mercadorias,*



# Orbenk

Sua empresa  
bem cuidada

veículos e cargas encontram-se sujeitas à sistemática de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 345, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I; Lei nº 7.102, de 1983, art. 10. ...

Segundo a IN RFB 2058/21, Art. 33, as soluções de consulta proferidas pela COSIT têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida e sem prejuízo de verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização. Transcrevemos abaixo:

## **Seção III**

### **Do Efeito Vinculante**

**Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:**

**I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e**

**II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.**

E mais, a Impetrante está amparada junto a Receita Federal do Brasil através da consulta COSIT nº 6.004 – DISIT/SRRF06 (7. COSIT n.6.004 – DISIT-SRRF06).



**Orbenk** Sua empresa bem cuidada



**Receita Federal**  
Divisão de Tributação da 6ª RF

|                            |                                       |
|----------------------------|---------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>            | <b>10265.066218/2023-74</b>           |
| <b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b> | 6.004 – DISIT/SRRF06                  |
| <b>DATA</b>                | 25 de março de 2025                   |
| <b>INTERESSADO</b>         | ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |
| <b>CNPJ/CPF</b>            | 79.283.065/0001-41                    |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA SEM ATUAÇÃO DE VIGILANTES REGISTRADOS NA POLÍCIA FEDERAL. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. REGIME DE APURAÇÃO.

Consubstanciado no exposto, não restam dúvidas de que quem se enquadra na condição acima estabelecida, como é o caso da Orbenk, cumpre estritamente com determinação da Receita Federal, e não pode ser penalizada por aplicar sua realidade a proposta de preços.

Diferente seria se a empresa recolhesse seus tributos a menor e estivesse inserindo percentual a maior na proposta de preços, porquanto, desta forma estaria lucrando indevidamente sobre o ente público.

Nesse pensar, importante documentar que a atividade de monitoramento eletrônico consta no rol de atividades desenvolvidas pela empresa, podendo ser claramente demonstrado através do cartão de CNPJ. Vejamos:



**Orbenk** Sua empresa bem cuidada

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                         |                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>79.283.065/0001-41</b><br>MATRIZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br>03/04/1986 |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                         |                                |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         | PORTE<br><b>DEMAIS</b>         |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                         |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem<br>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica<br>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás<br>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral<br>43.99-1-03 - Obras de alvenaria<br>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente<br>45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores<br>52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem<br>53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional<br>56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas<br>63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente<br>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras<br>64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings<br>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes<br>78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra<br>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária<br>78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros<br><b>80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico</b><br>80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança<br>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais |                                                         |                                |

Por esta razão no documento DCTF emitido diretamente do sistema da Receita Federal do Brasil, e apresentado junto a proposta de preços da Impetrante, consta que o regime de apuração do PIS e COFINS é não cumulativo e cumulativo.

18/03/2024, 09:45

Impressão da Declaração - 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

18032024000000001094523  
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.60

CNPJ: 79.283.065/0001-41

Dezembro/2023

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2023.2024.1881607261  
Número do Recibo: 32.09.22.15.42-21  
Data de Recepção: 23/02/2024  
Data de Processamento: 23/02/2024

Dados Iniciais

Período: 01/12/2023 a 31/12/2023  
Declaração Retificadora: Não  
Situação: Normal  
PJ inativa no mês da declaração: Não  
PJ optante pelo Simples Nacional: Não  
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral  
Forma de Tributação do Lucro: Real/Estimativa  
PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Sim  
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não  
PJ optante pelo CPRE: Não  
Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração  
Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido  
Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Sem alteração do critério  
**Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não cumulativo e Cumulativo**

Dados Cadastrais do Estabelecimento



## Orbenk Sua empresa bem cuidada

Nessa senda, não há que se falar em ilegalidade, irregularidade ou qualquer outra razão para desclassificar às planilhas de custos apresentadas pela Impetrante, posto que a empresa devidamente comprovou e justificou o uso da alíquota total, para PIS e COFINS, nos percentuais de 0,65% de PIS e 3% de COFINS.

Como se observa da planilha modelo anexa ao edital, a CELIC erroneamente desconhece a legislação mencionando apenas a possibilidade das alíquotas para Lucro Real 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS e para o Lucro Presumido 0,65% de PIS e 3,00% de COFINS, desconsiderando o regime tributário do lucro real (CUMULATIVO), tendo alíquotas fixas (0,65% de PIS e 3% de COFINS), vejamos a planilha modelo da CELIC:

*parágrafos 5º-B a 5º-E do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006, deverão*

| LO DOS TRIBUTOS              |               |                 |
|------------------------------|---------------|-----------------|
| TRIBUTOS                     | LUCRO REAL    | LUCRO PRESUMIDO |
| PIS                          | 1,65%         | 0,65%           |
| COFINS                       | 7,60%         | 3,00%           |
| ISS                          | 2,00%         | 2,00%           |
| SIMPLES                      | 0,00%         | 0,00%           |
| Outros (CPRB) <sup>(1)</sup> | 0,00%         | 0,00%           |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>11,25%</b> | <b>5,65%</b>    |

*eral nº 12.546/2011 devem preencher a alíquota no campo "Outros (CPRB)"*

Sendo assim, a Impetrada está restringindo a participação de empresas que estão submetidas as alíquotas mencionadas erroneamente por ela, e inabilitando empresas licitantes submetidas ao regime tributário do lucro real (CUMULATIVO), terá alíquotas fixas (0,65% de PIS e 3% de COFINS).

Ao inabilitar a Impetrante **contrariando a realidade tributária que a empresa está submetida**, está a Autoridade Coatora afronta a um só tempo os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e fundamentalmente da competitividade e economicidade.

É cediço que ao deixar de contratar proposta mais vantajosa para administração por não considerar regime tributário legal e amparado por norma legal, está a autoridade coatora causando prejuízos ao erário.

**Ademais, não foram observadas regras previstas no instrumento básico, que em seu Anexo III – Planilha de Custos e Formação de Preços, estabelece na Nota (1), de forma cristalina que poderá a licitante adaptar a**



**Orbenk** Sua empresa bem cuidada

**planilha as características do serviço contratado, inclusive adaptando rubricas e suas respectivas provisões e estimativas, desde que devidamente justificado.**



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,  
GOVERNANÇA E GESTÃO



**ANEXO III - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

*Nota (1) Esta planilha poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive adaptar rubricas e suas respectivas provisões e ou estimativas, desde que devidamente justificado.*

|              |  |
|--------------|--|
| Nº Processo  |  |
| Licitação Nº |  |

Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas

**Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)**

|          |                                                |  |
|----------|------------------------------------------------|--|
| <b>A</b> | Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano) |  |
| <b>B</b> | Município(s)                                   |  |

Ocorre que mesmo justificando e comprovando por documentação legal e idônea a regularidade da Impetrante, esta foi injustamente afastada do processo licitatório.

Com efeito, houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, ferindo sobremaneira o direito líquido e certo da Impetrante, motivo pelo qual deve o ato ilegal praticado ser freado, para que não se perpetue decisão equivocada e desprovida de amparo legal.

Segundo esse pensar, a jurisprudência desta Egrégia Corte é esclarecedora quanto a necessidade de aplicação do formalismo moderado nos processos licitatórios:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à**



**administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014). (TJ-RS - AI: 70062996012 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2014) (Grifamos).

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. **O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento.** Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (TJ-RS - AC: 70067393330 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 24/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2015) (Grifamos)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

De fato, **a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia**



**foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.**

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza**, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. **Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

E nesse sintonia segue o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. (...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**



4. Recurso especial não provido.

(REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA  
TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

Nesta ocasião, relevante transcrever excerto do voto do Ministro  
Relator Castro Meira, que assim ponderou à ocasião:

*Outrossim, o colegiado ressalta que o formalismo a ser  
observado no procedimento não pode prejudicar os  
verdadeiros fins buscados na licitação, mormente o de  
encontrar-se a proposta mais vantajosa para a  
Administração em prol dos administrados.*

De tal sorte, em atendimento ao citado princípio, a realização do  
certame licitatório deve ser norteadas, dentre outros objetivos, pela busca da  
vantajosidade das propostas, bem como deve ser processada de modo vinculado  
aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da  
Competividade.

O que não ocorreu no presente certame, onde a CELIC  
desclassificou a Impetrante por não seguir a tributação que ela mesma pré-definiu  
erroneamente em sua planilha modelo, não permitindo a Impetrante utilizar a sua  
realidade tributária, sendo que a proposta da Impetrante é a mais vantajosa para  
Administração.

Portanto, a Autoridade Coautora criou regras sem previsão para tal,  
visto que a empresa vem aplicando a suas alíquotas de PIS e COFINS em diversos  
processos licitatórios sendo aceito por todos os entes públicos (municipais,  
estaduais e federais).

Desta forma, frente **flagrante ilegalidade ao desclassificar a  
Impetrante**, impedindo de utilizar a sua realidade tributária, deixando de contratar  
com a proposta mais vantajosa, requer-se a anulação do ato que desclassificou a  
empresa, fase a nítida ILEGALIDADE do ato.



## Orbenk

Sua empresa  
bem cuidada

Considerando a ilegalidade do ato e a violação de direito, não se pode admitir que a administração pública, tampouco o judiciário seja conivente com tamanha arbitrariedade, razão pela qual pugna-se por justiça!

### 3. DA LIMINAR

Os requisitos para o deferimento da medida liminar estão traduzidos na presença obrigatória e simultânea do binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*, e, conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, estão presentes nessa peça, conforme segue.

O *fumus boni juris* caracteriza-se pela "plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança", ou seja, pela aceitabilidade do direito afirmado.

Como bem pôde observar Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos jurídicos narrados, e por todo o conjunto probatório trazido aos autos, os princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia foram fatalmente violados, vez que a Administração desclassificou a Impetrante impedindo de utilizar a sua realidade tributária, contrariando a legislação vigente, deixando de contratar proposta mais vantajosa, pois afronta aos princípios da legalidade, isonomia, do julgamento objetivo e fundamentalmente da competitividade e economicidade.

Presente, portanto, o "*fumus boni juris*".

O ***periculum in mora*** caracteriza-se na urgência do deferimento da liminar que pode ser identificada diante da indevida inabilitação da impetrante do processo licitatório de forma totalmente ilegal, e o risco de assinatura e início dos contratos depois da homologação do processo licitatório que acarretará em indenização à empresa que for contratada.

É inequívoco, portanto, que estamos diante uma corrida contra o tempo para alcançar a liminar pretendida e suspender os atos decorrentes do prego em questão. É evidente que não só a impetrante, como também o Estado do Rio Grande do Sul e toda coletividade sofrerão danos irreparáveis a abertura da licitação.



**Neste cenário, tem-se o *periculum in mora*, caracterizado pela necessidade de impedir a perpetuação da ilegalidade praticada, porquanto de atos ilegais não se originam direitos** (Súmula 473 do STF).

Nesta senda, **comprovada a existência de evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança:**

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO** – INABILITAÇÃO – EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO CERTAME – Pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança indeferido – Apresentação de certidão que comprova a inscrição municipal da licitante no município de sua sede, a sua regularidade fiscal e a ausência de débitos de tributos municipais, o que se coaduna com o objeto social de prestação de serviços da agravante, e com o objeto do certame licitatório de concessão de exploração de serviços municipais – Apresentação de certidão que comprova a ausência de inscrição da agravante no cadastro estadual – Comprovação suficiente das exigências constantes no edital da licitação, em consonância com os inc/s. II e III, do art. 29, da Lei nº 8.666/1993 – Atendimento e Inteligência dos princípios da competitividade (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, I) e do procedimento formal (Lei nº 8.666/1993, art. 4º) – Inocorrência de violações aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, caput, e 41) – Precedentes doutrinários e jurisprudenciais oriundos do C. STJ e deste E. Tribunal – **Em sede de juízo perfunctório, mostra-se inegável a presença**



**dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar nos autos do mandado de segurança impetrado pela agravante** – Decisão agravada reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178888-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019) (Grifamos)

Teresa Celina de Arruda Alvin Pinto, acerca da concessão liminar em sede de MS, também ensina:

É pressuposto de preservação da possibilidade de satisfação do direito do impetrante, na sentença. Objetiva obstar que o lapso de tempo, que medeia a propositura da ação e a sentença, torne o mandamento, que possa vir a ser contido, inócuo, do ponto de vista concreto. A mesma autora, citando Arruda Alvin, ao transcreve: "A relevância da liminar é salientada por Arruda Alvin, quando alude a que grande parte da essência e da especificidade mais significativa do mandado de segurança se assenta no tema e na função liminar". (In: Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial, Malheiros Editores, 1992, p.12).

Não obstante, como já mencionado, a não concessão de liminar implica no prosseguimento do certame e início da execução contratual, com base em atos viciados e que gerarão mais prejuízos à Administração Pública e a toda a coletividade.

Assim, caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* e estando o mandado de segurança devidamente instruído de prova pré-constituída,



# Orbenk

Sua empresa  
bem cuidada

torna-se imprescindível o deferimento do pedido liminar nos termos do que a seguir passa a requerer.

Logo, estamos diante uma corrida contra o tempo para alcançar a liminar pretendida e suspender os atos decorrentes do pregão em questão. É evidente que não só a impetrante, como também o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e toda coletividade **sofrerão danos irreparáveis.**

## 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) **a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para que seja determinada a SUSPENSÃO IMEDIATA DA DECISÃO DE DECLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE, para retomada do certame a partir da fase de análise e aceitação da planilha de preços, para aceitar e habilitar a Impetrante em relação ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 9269/2024, instaurados pelo Estado do Rio Grande do Sul visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de Auxiliares de Escritório (CBO 4110-05) para a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, situada na cidade de Novo Hamburgo/RS, bem como todos os atos subsequentes;**
- b) após a análise do pedido liminar, que a autoridade impetrada seja notificada a prestar as informações pertinentes e devidas no prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 7º, I, da Lei do Mandado de Segurança;
- c) seja dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, integrar o feito, nos termos no art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança;
- d) seja, oportunamente, em sendo necessário, ouvido o ilustre representante do Ministério Público, de acordo com o art. 12, da Lei do Mandado de Segurança;



# Orbenk

Sua empresa  
bem cuidada

e) ainda, caso seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja ordenada toda e qualquer medida que julgar necessária, para o cumprimento da ordem;

f) **Em sentença final, requer a total procedência dos pedidos, com a concessão em definitivo da segurança, confirmando a medida liminar e os pedidos constantes do mandamus, a fim de determinar a anulação da decisão de desclassificação da proposta de preços da Impetrante, para fins de proceder com a análise das propostas para aceitar e habilitar a Impetrante no Pregão Eletrônico nº 9269/2024.**

g) Nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, informa que a pessoa jurídica a qual integra a autoridade coatora está vinculada ao endereço sediada na Av. Borges De Medeiros, 1501 – 2º Andar – CEP: 90110-150, Porto Alegre, RS.

h) A condenação da parte contrária às despesas processuais;

i) que toda e qualquer intimação ou publicação seja realizada, **exclusivamente**, em nome da advogada **Simone Costa, OAB/SC n. 43.503**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 33.563,89** (correspondente ao valor da proposta de preços da Impetrante nos processos licitatórios de Pregão Eletrônico nº 9269/2024).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 08 de abril de 2025.

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687

Aline Noronha

OAB/SC 28.268

Simone Costa

OAB/SC 43.503



24195600008677



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Balcão Virtual 51 99748-1750 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6905 - Email: frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5094078-62.2025.8.21.0001/RS**

**IMPETRANTE:** ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

**IMPETRADO:** DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

**IMPETRADO:** LIMIAR SERVICOS DE MAO DE OBRA EIRELI

**IMPETRADO:** PREGOEIRO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **mandado de segurança impetrado por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, contra ato atribuído ao **Pregoeiro da Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC/RS**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 9269/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra de auxiliares de escritório, para a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha.

Narra a impetrante que foi indevidamente desclassificada do certame, sob o fundamento de que não teria comprovado documentalmente a aplicabilidade das alíquotas de PIS e COFINS no regime cumulativo, embora tivesse ajustado sua planilha de custos conforme determinação legal e comprovado documentalmente sua condição fiscal.

Sustenta que não houve prévia oportunidade de saneamento da documentação e as alíquotas aplicadas se fundam em consultas vinculantes da Receita Federal do Brasil.

Aduz violação ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos da desclassificação da impetrante do Pregão Eletrônico n.º 9269/2024; e suspender a adjudicação e a assinatura do contrato com outra licitante, até julgamento final da ação (evento 1, INIC1).

As custas foram recolhidas (evento 5, CUSTAS1).

É o relatório.

**Decido.**

Conforme é cediço, conceder-se-á mandado de segurança para garantir direito líquido e certo, quando por ato ilegal ou com abuso de autoridade, pessoa sofrer violação por parte de autoridade (art. 1º da Lei n.º 12.016/2009). Assim, cumpre salientar que para que o juízo aprecie os requisitos de liquidez e certeza de pedidos deduzidos em mandado de segurança não há possibilidade em dilação probatória de fatos que geraram, em tese, os vícios apontados na inicial do *mandamus*.

Quanto à concessão da liminar em Mandado de Segurança devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, ou seja, a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (Agravo de Instrumento, Nº 70082970757, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-04-2020).

A impetrante comprovou, com robusta documentação juntada ao processo administrativo e ao presente mandado de segurança, que:

- Foi a empresa classificada em primeiro lugar no certame, por ofertar o menor preço global mensal, conforme se verifica dos autos do processo licitatório (evento 1, ATA13).



24195600008677

Abertura/reabertura de rodada de negociação 14/11/2024 10:54:03

Bianca Fernandes Pereira

Aberta negociação com o melhor classificado **ORIBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** 79.283.065/0001-41.

- Apresentou planilha de custos compatível com seu regime de tributação, adotando as alíquotas de 0,65% para PIS e 3% para COFINS, conforme autorizado pela Consulta COSIT nº 345/2017 (evento 1, OUT8, p.11-12), que reconhece expressamente a possibilidade de adoção do regime cumulativo por empresas prestadoras de serviços de segurança, limpeza, vigilância e conservação.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                     |                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>79.283.065/0001-41</b><br>MATRIZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>03/04/1986 |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>ORIBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                     |                                |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                     | PORTE<br>DEMAIS                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                     |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem<br>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica<br>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás<br>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral<br>43.99-1-03 - Obras de alvenaria<br>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente<br>45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores<br>52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem<br>53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional<br>56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas<br>63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente<br>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras<br>64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings<br>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes<br>78.10-0-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra<br>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária<br>78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros<br>80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico<br>80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança<br>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais |                                                     |                                |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** **TRIBUTÁRIOS FEDERAIS**

**D C T F MENSAL - 3.7**

CNPJ: 79.283.065/0001-41 Mês/Ano: JUL 2024

**Dados Iniciais**

Período: 01/07/2024 a 31/07/2024

Declaração Retificadora: NÃO

Situação: Normal

PJ inativa no mês da declaração: NÃO

PJ optante pelo Simples Nacional: NÃO

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Forma de Tributação do Lucro: Real Estimativa

PJ levantou balanço/balancete de suspensão no mês: SIM

PJ com débitos de SCP a serem declarados: NÃO

PJ optante pela CPRB: NÃO

Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Sem alteração do regime

Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e/ou da Cofins: Não-cumulativo e Cumulativo

| CONSOLIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS DO PERÍODO (M200/M600)        |                 |              |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------|--|
| Contribuinte: Orbenk Administracao e Servicos Ltda                                   |                 |              |  |
| CNPJ: 79.283.065/0001-41                                                             |                 | Código SCP:  |  |
| Período de Apuração: 01/10/2023 a 31/10/2023                                         |                 |              |  |
| Descrição                                                                            | PIS/PASEP (R\$) | COFINS (R\$) |  |
| Valor Total da Contribuição Não Cumulativa Apurada no Período                        | 3.753,10        | 23.096,04    |  |
| Valor do Crédito Descontado, Apurado no Próprio Período da Escrituração              | 0,00            | 0,00         |  |
| Valor do Crédito Descontado, Apurado em Período de Apuração Anterior                 | 0,00            | 0,00         |  |
| Valor total da Contribuição Não Cumulativa Devida                                    | 3.753,10        | 23.096,04    |  |
| Valor da Contribuição Não Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período            | 0,00            | 0,00         |  |
| Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período                                  | 0,00            | 0,00         |  |
| Valor da Contribuição Não Cumulativa a Recolher/Pagar                                | 3.753,10        | 23.096,04    |  |
| Valor Total da Contribuição Cumulativa no Período                                    | 369.378,70      | 1.704.822,61 |  |
| Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período                | 74.277,44       | 342.015,87   |  |
| Outras Deduções do Regime Cumulativo no Período                                      | 0,00            | 0,00         |  |
| Valor da Contribuição Cumulativa a Recolher/Pagar                                    | 295.101,26      | 1.362.810,74 |  |
| VALOR TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO A RECOLHER/PAGAR NO PERÍODO                              | 298.854,36      | 1.385.906,78 |  |
| Contribuição Social Apurada                                                          |                 |              |  |
|                                                                                      | PIS/PASEP (R\$) | COFINS (R\$) |  |
| 1 Contribuição não-cumulativa apurada a alíquota básica                              |                 |              |  |
| 2 Contribuição não-cumulativa apurada a alíquotas diferenciadas                      | 3.753,10        | 23.096,04    |  |
| 3 Contribuição não-cumulativa apurada a alíquota por unidade de medida de produto    |                 |              |  |
| 4 Contribuição não-cumulativa apurada a alíquota básica - Atividade Imobiliária      |                 |              |  |
| 31 Contribuição apurada por substituição tributária                                  |                 |              |  |
| 32 Contribuição apurada por substituição tributária - Vendas à Zona Franca de Manaus |                 |              |  |
| 51 Contribuição Cumulativa apurada a alíquota básica                                 | 369.378,70      | 1.704.822,61 |  |
| 52 Contribuição cumulativa apurada a alíquotas diferenciadas                         |                 |              |  |

- Juntou comprovantes fiscais e pareceres tributários que corroboram a legalidade da opção pelo regime cumulativo.
- Apesar disso, foi sumariamente desclassificada, sob a alegação de ausência de comprovação do regime tributário, sem qualquer solicitação prévia para esclarecimentos ou complementação documental, contrariando o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n.º 14.133/2021, que permitem a realização de diligências para suprir falhas formais na documentação.



**Eventos de Inabilitação e Desclassificação**

| Data / Hora Evento     | Motivo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 04/12/2024<br>14:07:46 | Desclassificação/inabilitação de empresa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                        | Fornecedor ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: Com base na informação 1603/2024, conquanto a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - 79.283.065/0001-41 informe a existência de determinação da Receita Federal para que adote o regime do lucro real com alíquotas de PIS e COFINS cumulativos, não foi constatado esse fato na documentação. Sendo assim, com base na documentação apresentada pela empresa, não há como aceitar a proposta utilizando a planilha de custos e formação de preços com regime tributário do lucro real, com alterações indevidas no montante C, restando, por tanto, DESCLASSIFICADA. - |

Verifico que, mesmo após a interposição de recurso administrativo, instruído com as referidas provas, a Administração manteve a desclassificação sem o enfrentamento técnico suficiente das justificativas apresentadas, como se extrai do teor da Informação n.º 0210/2025 – ASJUR/CELIC e da decisão da pregoeira (evento 1, OUT10).

A probabilidade do direito, portanto, resta demonstrada por meio da comprovação documental da legalidade da proposta e pela evidente violação aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e julgamento objetivo, todos consagrados no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

A impetrante também demonstra o perigo de dano irreparável, considerando que há iminência de assinatura do contrato com a empresa remanescente classificada no certame.

Caso o contrato seja firmado com a terceira colocada, a proposta mais vantajosa deixará de ser contratada, com evidente lesão à legalidade, à eficiência administrativa e ao interesse público. Ademais, o decurso do tempo poderá tornar inócua qualquer decisão judicial superveniente, frustrando o direito da impetrante à contratação.

Destaca-se que a ausência de diligência para saneamento ou complementação de documentos viola os princípios da razoabilidade, ampla defesa e legalidade (CF, art. 5º, *caput* e incisos LIV e LV; Lei 14.133/21, art. 165).

A urgência se confirma diante da possibilidade de esvaziamento do provimento final e da potencial ilegalidade administrativa irreversível, caso mantida a desclassificação.

A suspensão da adjudicação e da assinatura contratual até o julgamento de mérito não acarreta risco de irreversibilidade, uma vez que preserva a situação atual sem gerar contratação irregular ou de difícil reversão.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para fins de suspender **os efeitos do ato de desclassificação da impetrante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, e **determinar a imediata suspensão da adjudicação e assinatura do contrato derivado do Pregão Eletrônico n.º 9269/2024**, permanecendo tais medidas vigentes até o julgamento final da presente ação mandamental.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016/2009).

O encaminhamento da notificação/ofício (cópia da presente decisão), junto à chave de acesso deste processo (996476722925), a qual leva aos documentos indicados no art. 7º, I da Lei n.º 12.016/2009, deverá ser realizado mediante a expedição de carta/mandado à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s).

Devido à limitação de texto do AR Digital, a carta deverá conter resumidamente o teor desta decisão, com a respectiva indicação da chave do processo, fins de que a pessoa possa ter acesso ao seu inteiro processamento.

Escoado o prazo, com ou sem as informações, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao impetrante e ao Ministério Público, após retornem conclusos para sentença.

**A presente decisão, devidamente assinada, é válida como ofício.**

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO BORSA ANTONELLO, Juiz de Direito**, em 11/04/2025, às 08:33:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10080387815v11** e o código CRC **39ce789f**.

5094078-62.2025.8.21.0001

10080387815 .V11